



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01771/05

Origem: Fundação Espaço Cultural - FUNESC
Natureza: Verificação de Cumprimento de Decisão
Interessado: Maurício Navarro Burity
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Fundação Espaço Cultural. Medidas com vistas à regularização do contrato de concessão do uso do estacionamento e do quadro funcional. Fixação de prazo com determinação. Cumprimento de decisão do Tribunal Pleno. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC 00390/12**RELATÓRIO**

Tratam os presentes da prestação de contas advinda da **Fundação Espaço Cultural - FUNESC**, exercício de 2004, cujo gestor responsável foi o Sr. TEMÍSTOCLES BARBOSA CABRAL.

Em 21 de maio de 2008 o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 00345/2008, julgou regular com ressalvas a prestação de contas, porém, assinou prazo para que o gestor à época, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, promovesse a regularização do contrato de concessão remunerada de uso do estacionamento do Espaço Cultural, bem como para adoção de medidas visando regularizar o quadro funcional da entidade.

Em 06 de agosto de 2009, o Tribunal emitiu o Acórdão APL - TC 00699/2009, aplicando multa ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA pelo não cumprimento do Acórdão APL - TC 00345/2008, além de assinar ao gestor à época, Sr. MAURÍCIO NAVARRO BURITY, novo **prazo de 90 dias** para a adoção das medidas anteriormente destacadas.

Insatisfeito com os termos do Acórdão APL - TC 00699/2009, o ex-gestor Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA interpôs recurso de reconsideração de fls. 830/881, tendo o Tribunal conhecido e dado provimento parcial ao recurso, através do Acórdão APL - TC 00514/2011, de 13 de julho de 2011, tendo em vista a adoção de algumas medidas relacionadas ao uso do estacionamento, desde o exercício de 2007, mantendo, porém, a multa aplicada.

Naquela oportunidade, ficaram comprovadas as medidas saneadoras tomadas pelo Sr. MAURÍCIO NAVARRO BURITY, a quem também foi assinado prazo. Ele promoveu ação de despejo com pedido de rescisão contratual, bem como ação ordinária de cobrança contra a empresa que detinha a concessão do uso do estacionamento, vez que aquela se encontrava inadimplente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01771/05

a Fundação. Nomeou, também, comissão para a regularização do quadro funcional da FUNESC. Assim determinava o item “d” do Acórdão APL - TC 699/09.

Comunicado da decisão do Tribunal, o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA enviou documento, comprovando o recolhimento da multa lhe aplicada.

Os autos seguiram para a Corregedoria que, em relatório de fls. 929/930, entendeu que o Acórdão APL - TC 00514/11 foi parcialmente cumprido.

Ante as conclusões do Órgão Técnico, o processo não transitou pelo Ministério Público de Contas e foram feitas às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal da FUNESC, assim como a regularizar o contrato de concessão remunerada de uso do estacionamento do Espaço Cultural.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica a adoção de medidas, pelo então gestor da Fundação, Sr. MAURÍCIO NAVARRO BURITY, buscando solucionar o que fora determinado pelo Acórdão APL – TC 00699/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01771/05

Foi nomeada uma comissão para elaborar o quadro de provimento em comissão e funções gratificadas e reformulação da estrutura organizacional da fundação (fls. 897/898). E ainda, foi promovida uma ação de despejo com pedido de liminar c/c rescisão contratual do contrato firmado em 10 de setembro de 2007, fls. 884/891. Também restou comprovado o recolhimento da multa aplicada ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, conforme se pode colher das fls. 921/923 dos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida **considerar cumprido** o Acórdão APL TC 00699/2009 e **determinar** o arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 01771/05**, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC Nº 00699/2009, que assinou prazo ao gestor da época, Sr. MAURÍCIO NAVARRO BURITY, para regularizar o contrato de concessão remunerada de uso do estacionamento da **Fundação Espaço Cultural - FUNESC**, bem como adotar medidas visando regularizar o quadro funcional da entidade, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão APL TC 0699/2009, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de junho 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas